

COMENTÁRIOS AO

DIREITO
PENAL

7^ª EDIÇÃO
ECONÔMICO
BRASILEIRO

[Orgs.]

*José Danilo Tavares Lobato
João Paulo Orsini Martinelli
Humberto Souza Santos*

COMENTÁRIOS AO

**DIREITO
PENAL**

**FINAL
ECONÔMICO
BRASILEIRO**



COMENTÁRIOS AO

DIREITO DE

FINAL ECONÔMICO BRASILEIRO

[Orgs.]

José Danilo Tavares Lobato

João Paulo Orsini Martinelli

Humberto Souza Santos

Copyright © 2018, D'Plácido Editora.
Copyright © 2018, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Tales Leon de Marco

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva
Christiane Moraes de Oliveira
Enzo Zaqueu Prates

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza [Orgs.] -- 1. reimp. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-698-3

1. Direito. 2. Direito Penal. I. Título. II. Autores

CDU 340

CDD 342.1

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
<u>DIREITO PENAL ECONÔMICO - PARTE GERAL</u>	17
1. A EMPRESA É CAPAZ DE AÇÃO? UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A CAPACIDADE DE RENDIMENTO DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL	19
<i>Décio Franco David</i> <i>Paulo César Busato</i>	
2. A RESPONSABILIDADE PENAL OMISSIVA DOS DIRIGENTES DE EMPRESAS	45
<i>Augusto Assis</i>	
3. CAUSALIDADE NA OMISSÃO: UM PANORAMA DOS PROBLEMAS DAS OMISSÕES PARALELAS E SUCESSIVAS NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA	69
<i>Heloisa Estellita</i>	
4. A CAUSALIDADE NOS DELITOS ECONÔMICOS: UM PANORAMA DAS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DO TEMA	115
<i>Bruno de Oliveira Moura</i>	
5. A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO NOS DELITOS ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS	167
<i>Janice Santin</i>	

**6. RESPONSABILIDADE PENAL PELO PRODUTO E IMPUTAÇÃO:
DELIMITAÇÃO DE ÂMBITOS DE RESPONSABILIDADE NA EMPRESA
PELA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DEFEITUOSOS
OU “IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO” 211**

Flávia Siqueira

7. O DOLO NOS CRIMES ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS 239

Humberto Souza Santos

**8. DOLO E ERRO NOS DELITOS DE INFIDELIDADE PATRIMONIAL E
ADMINISTRAÇÃO DANOSA: VIOLAÇÃO DO DEVER COMO ELEMENTO
MISTO – ORA EM BRANCO, ORA DA VALORAÇÃO GLOBAL DO FATO –
DO TIPO? 289**

Alaor Leite

**9. DO ERRO SOBRE OS ELEMENTOS NORMATIVOS DAS LEIS PENAIS
NO DIREITO PENAL ECONÔMICO 313**

Frederico Horta

**10. PESSOA JURÍDICA E CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL
ECONÔMICO 343**

Davi de Paiva Costa Tangerino

11. CULPABILIDADE E PESSOA JURÍDICA 379

Orlandino Gleizer

12. APROXIMAÇÃO À TEORIA DA PENA NOS CRIMES EMPRESARIAIS 407

Marcelo Almeida Ruivo

13. PUNIBILIDADE E DELITOS ECONÔMICOS 421

Érika Mendes de Carvalho

CRIMES EM ESPÉCIE NO DIREITO PENAL ECONÔMICO 455

**14. A APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E A PRISÃO POR
DÍVIDA 457**

Gustavo de Oliveira Quandt

15. CRIMES DE LICITAÇÕES 499

Juliana Montenegro Calado

16. CRIMES DE CORRUPÇÃO - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA	517
<i>Adriano Teixeira</i>	
17. O CRIME DE CORRUPÇÃO – UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DELITO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DO BRASIL E DE PORTUGAL	537
<i>Bruno Giusto</i> <i>Marcela Perillo</i>	
18. CRIMES AMBIENTAIS	555
<i>Helena Regina Lobo da Costa</i>	
19. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL: ESFERAS JURÍDICAS, SANÇÕES E ENTE MORAL	577
<i>Thiago Jordace</i>	
20. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – UMA ANÁLISE DA LEI 7.492/86	595
<i>Luciano Santos Lopes</i> <i>Renato Dilly Campos</i>	
21. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO	631
<i>João Paulo Orsini Martinelli</i>	
22. O (AINDA NECESSÁRIO) DEBATE ACERCA DO CONCEITO MATERIAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO	651
<i>Andrei Zenkner Schmidt</i>	
23. RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL	687
<i>Marco Aurélio Florêncio Filho</i> <i>Rodrigo Camargo Aranha</i>	
COMPLIANCE E DIREITO PENAL ECONÔMICO	703
24. COMPLIANCE CRIMINAL REVISÃO TEÓRICA E ESBOÇO DE UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	705
<i>Giovani Agostini Saavedra</i>	

25. CORRUPÇÃO E COMPLIANCE NO BRASIL.....721

Eduardo Saad-Diniz

**26. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA
EM PERSPECTIVA COMPARADA.....749**

José Danilo Tavares Lobato

Marina Olegovna Goncharenok Lobato

**27. A IMPUTAÇÃO DOS ATOS LESIVOS NA LEI DE
RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS (LEI N. 12.846,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013).....765**

Vicente Greco Filho

João Daniel Rassi

**CONSIDERAÇÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS NO DIREITO
PENAL ECONÔMICO.....785**

**28. INTERNAL INVESTIGATIONS E O PRINCÍPIO DA NÃO
AUTO-INCRIMINAÇÃO.....787**

Luís Greco

Christian Caracas

**29. PREMIO E CASTIGO: ENSAIO POLÍTICO-CRIMINAL SOBRE O
INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....821**

Artur de Brito Gueiros Souza

Juliana Câmara

Matheus Alencar

**30. A LEI 12.850/13: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A
COLABORAÇÃO PREMIADA E AS TÉCNICAS ESPECIAIS DE
INVESTIGAÇÃO.....847**

Fernando Castelo Branco

Gustavo Neves Forte

SOBRE OS AUTORES.....861

APRESENTAÇÃO

O direito penal econômico é provavelmente o setor do direito penal que nas últimas décadas mais despertou interesse no Brasil. Seu impacto pode ser facilmente verificado pela intensa produção legislativa sobre a matéria,¹ pela série de casos complexos que tem chegado aos tribunais,² pelo número crescente de eventos que tem debatido o assunto,³ além da familiaridade com que a população

¹ Para ficarmos apenas nas últimas três décadas, podem ser lembradas, entre outras, as Leis n. 7.492/1986, 8.078/1990, 8.137/1990, 8.176/1991, 8.492/1992, 8.666/1993, 8.683/1993, 9.127/1995, 9.279/1996, 9.426/1996, 9.430/1996, 9.472/1997, 9.605/1998, 9.609/1998, 9.613/1998, 9.677/1998, 9.777/1998, 9.983/2000, LC 105/2001, 10.028/2000, 10.467/2002, 10.695/2003, 10.763/2003, 10.803/2003, 10.446/2002, 11.035/2004, 11.101/2005, 12.683/2012, 12.737/2012, 12.846/2013, 12.850/2013, 13.008/2014.

² Somente nos últimos cinco anos e originados de operações da Polícia Federal com repercussão na mídia, podem ser mencionados os casos: Intolerância, Porto Seguro, Durkheim, Crackhalves, Planeta, Concutare, G-7, Ararath, Luiz O Espalha Lixo, Éskhara, Darknet, Carmelina, Gafanhotos, Zaqueu, Pulso, Zelotes, Acrônimo, Andaime II, Gol Contra, Expresso, Asclépias, Dupla Face, Créditos Podres, Falsa Morada, Mar de Lama, Esfinge, Bota-fora, Turbulência, Recomeço, Boca Livre, Lázaro, Saqueador, Black List, Quatro Mãos, Mato Cerrado, Inversão, Dopamina, Ali Babá, Hashtag, Decantação, Sevandija, Greenfield, Vêu Protetor, Ápia, For All, Métis, Chequinho, Nenhures, Darknet, Rios Voadores, Barba Negra, Fides, Livre Concorrência, Larva, Ilusionista, Sevandija, Segurança, Bagração, Curadoria, Niágara, Falsário, Leopoldo, Hidra de Lerna, Simão, Expresso 150, Alanis, Embuste, Jogo Limpo, Default, Hefasta, Wolverine, Antiquários, Vórtex, Cristol, Cosa Nostra, Fogo de Palha, Carne Fraca, Research, Águas Claras, Stellio Natus, Conclave, Lucas, Bullish, Panatenaico, Hoder, Proteína, Grajaú, Ponto Final, Papel Fantasma, Adsumus, Ostrich, Ex-Fumo, além da enorme Operação Lava Jato, do marcante julgamento do Mensalão e de uma infinidade de processos de políticos com prerrogativa de foro que abarrotam o STF.

³ Por exemplo, o recente Seminário “Temas atuais do Direito Penal Econômico e Empresarial”, organizado pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de junho

tem lidado com termos como “delação premiada” e “lavagem de dinheiro”. Tamanha importância tem merecido de uma nova geração de juristas brasileiros esforços para investigá-lo com racionalidade, poucos slogans e muitos argumentos, cujos trabalhos, de excelência reconhecida no país e no exterior, revelam o início de um tempo promissor para o desenvolvimento científico brasileiro.

Os autores que conseguimos reunir nesses “Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro” integram essa nova onda de acadêmicos e profissionais do direito penal que, conscientes do desafio que é lidar com uma matéria tão grave, enxergam na ciência a melhor opção para enfrentar problemas concretos e, desse modo, deixam um sopro de esperança quanto ao porvir.

Para facilitar o estudo do leitor, a obra foi organizada de maneira didática em quatro capítulos: a) o primeiro sobre a parte geral; b) o segundo sobre os crimes em espécie; c) o terceiro sobre o criminal compliance; e d) o quarto sobre os procedimentos e processos.

O primeiro capítulo é formado por estudos que abordam a parte geral no direito penal econômico:

Décio Franco David e Paulo César Busato defendem o uso da teoria significativa da ação no direito penal econômico por ser um conceito que, como expressão de sentido, pode servir na identificação dos comportamentos realizados por pessoas jurídicas e na discussão de fórmulas de autorresponsabilidade das empresas.

Augusto Assis verifica, a partir da análise da responsabilidade penal omissiva dos dirigentes da empresa, que a principal dificuldade da questão não está em reconhecer as diversas formas de posições de garantidor desenvolvidas para problemas do direito penal clássico, mas, sim, em fundamentá-las e delimitá-las.

Heloisa Estellita traça um panorama de problemas relacionados às omissões paralelas e sucessivas em ambientes de distribuição de tarefas no âmbito empresarial apresentando criticamente as principais soluções oferecidas pela doutrina, além de observar o risco da cumulatividade de tais fenômenos, o que, em última medida, trará mais complexidade à temática.

Bruno de Oliveira Moura analisa em detalhes a causalidade nos delitos de perigo abstrato, questionando se não seriam superestimadas

de 2017, sob a coordenação acadêmica de Artur de Brito Gueiros Souza, José Danilo Lobato e Humberto Souza Santos.

as vantagens de uma organização classificatória de “tipos de tipo” no âmbito do direito penal econômico.

Janice Santin examina a aplicação da teoria da imputação objetiva nos delitos econômicos, tendo como ponto de saída as seguintes categorias: criação de um risco juridicamente desaprovado, realização do risco não permitido e alcance do tipo. A partir dessa divisão, defende que há utilidade prática na categoria dos crimes de resultado, entendidos como crimes de lesão e de perigo concreto, e na dos crimes de perigo abstrato, desde que presente a potencialidade lesiva.

Flávia Siqueira trata da responsabilidade penal pelo produto e sua imputação, sustentando, com base no princípio da confiança, a delimitação dos âmbitos de responsabilidade na empresa. Como demonstra, a extensão do princípio da confiança se condiciona à posição de que o sujeito ocupa na empresa e sua relação com terceiros, sendo certo que é deste enquadramento empresarial que surgem determinados deveres.

Humberto Souza Santos analisa o dolo nos crimes econômicos e constata problemas insuperáveis relacionados à fixação de um conceito fundamentado no elemento “vontade”. Assim, sustenta seu abandono em favor de uma teoria cognitiva segundo a qual o dolo se constitui pelo conhecimento da criação de um risco eficiente, cuja tendência principal seja a realização do resultado, excluídos mecanismos específicos de proteção ao bem jurídico.

Alaor Leite enfrenta a questão do dolo e do erro nos crimes de infidelidade patrimonial e administração danosa. Em sua análise, expõe que, como a violação do dever é um elemento misto do tipo, ora em branco, ora de valoração global do fato, se o erro estiver referido ao âmbito periférico da violação do dever será erro de tipo, mas se estiver relacionado ao núcleo da violação do dever, será erro de proibição.

Frederico Horta trata do erro sobre os elementos normativos dos tipos penais do direito penal econômico. Em sua investigação, constata que a natureza essencialmente normativa dos objetos tutelados e a acessoriedade administrativa tornam o erro sobre os elementos normativos do tipo um assunto central para a aplicabilidade e eficácia do direito penal econômico, posto que, quanto mais extensa for a delegação da determinação do injusto a outras fontes normativas, maiores serão os requisitos intelectivos do dolo.

Davi de Paiva Costa Tangerino examina o problema da culpabilidade da pessoa jurídica no direito penal econômico para

demonstrar que os programas de compliance devem servir como fonte de culpabilidade da pessoa jurídica no direito penal, uma vez que esses programas concedem dimensão substantiva ao elemento típico decisão, ainda que não haja relação direta com o ato da pessoa física, mas somente o vínculo externalizado como manifestação de uma condução institucional.

Orlandino Gleizer realiza sua incursão na problemática da culpabilidade da pessoa jurídica perquirindo se toda pena pressupõe culpabilidade, bem como se seria possível trabalhar com um conceito de culpabilidade de pessoas jurídicas que partisse do injusto cometido a partir da decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. Sua investigação centra esforços em confrontar uma culpabilidade empresarial aos próprios fundamentos do conceito de culpabilidade.

Marcelo Almeida Ruivo elabora uma aproximação à teoria da pena nos delitos econômicos, apresentando sua estruturação em quatro níveis: fundamento, finalidades, espécies de pena e punibilidade. A partir dessa estruturação, passa a defender que a criminologia deve desempenhar papel primordial no reconhecimento das características de cada fenômeno delitivo, no funcionamento das instâncias de controle e na melhor forma de tratamento do conflito.

Érika Mendes de Carvalho analisa a punibilidade nos delitos econômicos. Em seu estudo, sustenta que, em tais crimes, algumas causas de extinção da punibilidade são causas de supressão da configuração da punibilidade pelo comportamento pós-delitivo, enquanto que as verdadeiras causas extintivas da punibilidade incidem somente depois de configurada a categoria punibilidade e as categorias integrantes do crime, sendo que essas causas não dependem da realização de uma conduta pós-delitiva pelo sujeito.

Já no segundo capítulo do livro estão os trabalhos que tratam dos delitos em espécie no direito penal econômico:

Gustavo de Oliveira Quandt enfrenta a questão sobre se o crime de apropriação indébita previdenciária não levaria a uma verdadeira prisão por dívida. Sua proposta consiste na ideia de que a interpretação da garantia constitucional e convencional da proibição de prisão por dívida impede a prisão decorrente do simples inadimplemento da obrigação, mas não aquela em que tal inadimplemento seja verificado sob circunstâncias adicionais, como, por

exemplo, um desvio de recursos efetivamente disponíveis no crime de apropriação indébita previdenciária.

Juliana Montenegro Calado analisa didaticamente os crimes de licitações, explicando que o foco comum de tais delitos reside na proteção dos princípios constitucionais da seleção e contratação de bens e serviços administrativos. Desse modo, o direito penal deveria intervir nos casos em que sanções administrativas e cíveis não fossem suficientes para proteger tais valores e que o grande número de normas penais em branco na Lei n. 8.666/1993 tornam comum o erro de tipo.

Adriano Teixeira examina o delito de corrupção privada, defendendo que, sua eventual introdução no ordenamento jurídico brasileiro, leve em consideração a diferença entre as condutas de pagar propina a um funcionário para que pratique ou deixe de praticar um ato de ofício e a um empregado ou representante de uma empresa para que favoreça determinado fornecedor, uma vez que essas hipóteses configuram injustos distintos e, portanto, devem produzir consequências jurídicas também diversas.

Bruno Giusto e Marcela Perillo comparam a previsão do crime de corrupção nas legislações do Brasil e de Portugal. Em seu estudo comparativo, sustentam que a mercancia com a função pública é o verdadeiro foco do delito de corrupção, o que torna necessária não a demonstração do ato de ofício específico e determinado pelo funcionário público, mas a contrapartida, por meio de qualquer ato, motivada pela função pública.

Helena Regina Lobo da Costa adentra na problemática dos crimes ambientais e demonstra, em detalhes, que a Lei dos Crimes Ambientais é marcada por diversas falhas técnicas e um extremo expansionismo que corrói princípios básicos do direito penal, o que leva à reflexão se não seria mais correto e efetivo aplicar o direito penal somente contra condutas realmente graves.

Thiago Jordace enfrenta a questão da responsabilidade penal ambiental no contexto da Lei 9.605/1998. Ao longo de seu estudo, aponta os diversos momentos em que, na Lei 9.605/1998, se encontram tipos penais que apresentam uma proteção necessária, mas também tipos penais marcados pela desnecessidade de intervenção do direito penal que revela tanto em seu preceito primário, quanto em seu preceito secundário.

Luciano Santos Lopes e Renato Dilly Campos examinam os delitos contra o sistema financeiro nacional, defendendo que a

expansão da tutela punitiva deve estar fundada no reconhecimento da proteção exclusiva de bens jurídicos, de modo que a necessidade do aumento da intervenção penal deve se limitar pela necessidade de se manter uma tutela penal de ultima ratio, fragmentária e de caráter subsidiário que não se afaste da principiologia constitucional que lhe dá sustentação.

João Paulo Orsini Martinelli apresenta o crime de lavagem de dinheiro e os delitos contra o sistema financeiro, demonstrando que a escolha do bem jurídico protegido por cada um dos delitos econômicos é insuficiente para a compreensão do fenômeno da criminalidade econômica. Essa incompreensão decorre da dificuldade de se delimitar os danos e as situações de perigo criadas, assim como demonstram as divergências acerca do que seria protegido pelo delito de lavagem de dinheiro e pelos tipos penais previstos na Lei 7.492/1986.

Andrei Zenkner Schmidt investiga o conceito material de lavagem de dinheiro. A ideia central de sua pesquisa reside na exigência de que o bem jurídico protegido tenha autonomia e contemporaneidade, de modo que sua proteção não se confunda com a proteção já conferida ao delito antecedente. A partir desse pressuposto, sua investigação leva o leitor à releitura do crime de lavagem de dinheiro com foco na proteção da ordem econômica stricto sensu, isto é, no segmento da transparência dos fluxos econômicos realizada pelos deveres de compliance.

Marco Aurélio Florêncio Filho e Rodrigo Camargo Aranha analisam o conflito aparente de normas no contexto do crime de sonegação fiscal. A partir do princípio da legalidade, o estudo apresenta os caracteres do conflito aparente de normas penais para, então, pôr em relevo a impossibilidade de imputação concomitante dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica.

O terceiro capítulo do livro reúne as investigações sobre compliance no direito penal econômico:

Giovani Agostini Saavedra faz uma revisão teórica e traça uma delimitação conceitual de compliance criminal, na qual se destaca o alerta de que a busca por se proteger a empresa por meio da criação de programas de criminal compliance e, mais propriamente, via a instituição de compliance officers termine, em realidade, por elevar o risco da responsabilização penal para própria empresa.

Eduardo Saad-Diniz analisa a relação entre corrupção e compliance no direito brasileiro, expondo que nem as tradicionais moda-

lidades de delitos de corrupção e nem as recentes figuras orientadas pelas recomendações internacionais receberam o cuidado devido na formulação e na implementação dos programas de compliance. Por essa razão, a investigação aponta que, no plano da responsabilidade individual, as teses se voltam à omissão de dever do compliance officer, contudo, no que se refere à adesão aos programas de integridade, essa é dificultada pelas instáveis condições institucionais e por sua baixa utilidade dentro do sistema de sanções.

José Danilo Tavares Lobato e Marina Olegovna Goncharenok Lobato examinam a extraterritorialidade da Lei Anticorrupção brasileira em perspectiva comparada, com especial destaque ao FCPA, a fim de demonstrar que a inclusão de empresas estrangeiras na esfera de jurisdição do sistema normativo brasileiro, ao submetê-las a uma legislação alienígena e a um processo negocial que envolve a negociação de enormes quantias como contrapartida ao encerramento das investigações, serve primordialmente como uma expressiva fonte de arrecadação de recursos ao erário.

Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi tratam da imputação dos atos lesivos na Lei de Responsabilidade das Pessoas Jurídicas (Lei 12.846/2013) e expõem que a relação próxima entre os crimes contra a administração pública, que incidem apenas sobre pessoas físicas, e as infrações administrativas previstas na Lei 12.846/2013 concretiza a importância de se discutir os limites entre o direito penal e o direito administrativo sancionador.

No quarto e último capítulo foram agrupados estudos sobre procedimentos e processos no direito penal econômico:

Luís Greco e Christian Caracas introduzem o novíssimo debate, que emerge em meio ao movimento de florescimento dos programas de criminal compliance, sobre as investigações internas. A partir do reconhecimento de que a confusão entre intervenções privadas e públicas nas internal investigations pôs em xeque os fundamentos do processo penal de cunho liberal, o estudo apresenta um profundo panorama analítico da questão dentro debate alemão para, então, contextualizá-lo no sistema normativo brasileiro.

Artur de Brito Gueiros Souza, Juliana Câmara e Matheus Alencar analisam a colaboração premiada sob o ponto de vista político-criminal, defendendo a provocante ideia de que se trata de um relevante instrumento de política criminal e que, por essa razão, a aplicação dos benefícios do acordo deve ocorrer à luz da teoria da

pena, isto é, conforme as finalidades de prevenção geral e especial dos delitos praticados por organizações criminosas.

Fernando Castelo Branco e Gustavo Neves Forte examinam os acordos de colaboração premiada e as técnicas especiais de investigação, sustentando que não são meros contratos entre as partes, em que quase tudo é permitido, mas que esses instrumentos devem ser balizados por limites legais, cujo controle é indispensável para assegurar sua efetividade.

Assim, com muita satisfação, apresentamos ao público o presente livro. A partir de diferentes perspectivas, os leitores se familiarizarão com novos debates, de modo a aprofundar seus conhecimentos sobre os principais e mais polêmicos temas do direito penal econômico. O livro foi pensado como uma obra que sirva tanto ao profissional da prática forense quanto ao acadêmico. Magistrados, membros do Ministério Público e advogados encontrarão nessa obra subsídios técnicos de alta qualidade para apoiá-los no desencargo de seus misteres, enquanto os acadêmicos, principalmente, os mestrandos e doutorandos, terão à disposição um conjunto de estudos cujo objetivo é qualificar a ciência penal brasileira e levá-la a um patamar mais refinado e profundo de reflexão. Nessa obra, o leitor encontrará temas que apresentam um enorme campo de estudos a ser explorado durante os próximos anos. Por isso, não temos dúvida de que alunos de graduação e pós-graduação interessados pelas ciências penais encontrarão nos “Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro” uma grande fonte de inspiração e de apoio a suas investigações e os profissionais que militam diariamente com o direito penal econômico nos foros criminais terão à sua disposição um porto seguro durante os momentos de mar revolto.

Gostaríamos, por fim, de agradecer profundamente ao editor Plácido Arraes e a todos os participantes que confiaram na grandeza do projeto e dedicaram tempo e energia para que hoje o leitor pudesse ter em suas mãos essa obra.

Rio de Janeiro/São Paulo, julho de 2017.

José Danilo Tavares Lobato
João Paulo Orsini Martinelli
Humberto Souza Santos
(Organizadores)

DIREITO
PENAL
ECONÔMICO
PARTE GERAL

A EMPRESA É CAPAZ DE AÇÃO? UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A CAPACIDADE DE RENDIMENTO DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL

1

*Décio Franco David**
*Paulo César Busato***

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar – mediante a exploração de um exemplo consistente na capacidade de ação das pessoas jurídicas – a capacidade de rendimento do *approach* ao Direito penal econômico a partir da Filosofia da Linguagem, algo que se poderia traduzir por uma *Teoria Significativa do delito nos crimes econômicos*.

Para tanto, parte-se, inicialmente, de uma breve exposição sobre a conceituação do Direito penal econômico e da ausência de autonomia científica desse ramo. Em seguida, apresentam-se os fundamentos da aproximação ao Direito penal a partir da denominada *Teoria Significativa*, vale dizer, se promove a exploração dos mecanismos de imputação próprios do Direito penal a partir da linguagem, com vistas a demonstrar sua capacidade de rendimento teórico.

Este ajuste de matrizes permite que se compreenda melhor diversos assuntos que dizem respeito diretamente ao Direito

* Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Penal da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Advogado.

** Doutor em Problemas atuais do Direito penal pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Professor de Direito penal da UFPR e FAE-Centro Universitário. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

penal econômico e chegou a ser amplamente explorado por parte da doutrina¹.

Por razões de espaço, neste trabalho, a título meramente exemplificativo, tomaremos como objeto de análise tão somente um dos múltiplos problemas para os quais uma aproximação desde a linguagem poderia oferecer novas e promissoras respostas.

Outrossim, exatamente no afã da demonstração efetiva da capacidade de rendimento desta perspectiva teórica, propõe-se a discussão de uma questão crucial no plano do Direito penal econômico: a capacidade de ação de pessoas jurídicas.

A escolha do ponto deriva de que a responsabilidade penal dos entes coletivos – notadamente empresas – tem sido o tema mais debatido dos últimos anos no Direito penal continental e o *approach* oferecido pelas teorias do delito tradicionais tem esbarrado precisamente neste ponto com um enorme escolho.

Pretende-se desenvolver o trabalho em torno de oferecer um caminho novo de exploração da questão da capacidade de ação da pessoa jurídica a partir de uma concepção significativa da ação, para que, a partir disso, se tenha aplanado o caminho para futuras discussões a respeito da difícil questão da autorresponsabilidade dos entes coletivos.

2. DIREITO PENAL ECONÔMICO: AUTONOMIA(?) E CONCEITO

A tutela penal das atividades econômicas aparece como uma das maiores preocupações do Direito penal na atualidade. Essa situação, inclusive, tem sido classificada por alguns doutrinadores como um processo de modernização do Direito penal².

¹ Veja-se, a respeito, amplamente, MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa**. 5a ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

² Sobre o assunto: DAVID, Décio Franco; SILVA, Pedro Manoel Pereira da. Direito Penal Econômico: Entre a modernização do Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. *In: Evento Interinstitucional de Iniciação Científica da SECAL (EIICS): Formação profissional e pesquisa*, 2015, v. 1. Ponta Grossa: Secal, 2016, p. 1-16; DAVID, Décio Franco. O reconhecimento do Direito Penal Econômico como Direito Penal Moderno. *In: Anais do Congresso Nacional do FEPODI 2012*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2012, p. 869-874; GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal**,

Nesse sentido, ocorreram interessantes debates acerca da autonomia científica dessa tutela diante das demais áreas protegidas pelos mecanismos de controle social penal, destacando-se, sobre o assunto, o pensamento de José de Faria Costa, para quem o Direito penal econômico é um ramo científico autônomo da Ciência global do Direito penal (*Gesamte Strafrechtswissenschaft*)³.

A postura aqui defendida – em oposição à fórmula apontada – não reconhece essa autonomia à esfera dos delitos econômicos, mas, pelo contrário, reforça a obrigação de submissão da temática aos fundamentos do Direito penal, principalmente quanto à necessidade de serem respeitados os princípios estruturantes do sistema penal, conforme defende Renato de Mello Jorge Silveira⁴.

Por outro lado, é preciso refletir que se vive, hoje, a era da comunicação, um verdadeiro mundo em metamorfose, tal como apontou Ulrich Beck em seu livro póstumo⁵. O que está ocorrendo é realmente mais do que qualquer classe de alteração ou revolução, mas sim uma transformação radical nas velhas presunções da sociedade moderna, surgindo algo novo. Para entender esta metamorfose é preciso reconhecer que a própria existência é determinada por sucessivos processos de comunicação e que esta é a tônica dos nossos dias.

A atividade empresária também se desenvolve dentro destas mesmas matrizes, o que torna indispensável que a interpretação de tais atividades seja filtrada do ponto de vista jurídico – e, portanto, jurídico-penal – pelo mesmo óculo.

Uma vez ajustado o perfil de todo o Direito penal à contemporaneidade, aparece como vinculação indissociável ao Direito penal econômico, uma abordagem linguística-comunicacional.

Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³ Conforme se verifica em COSTA, José de Faria. **Direito Penal Econômico.** Coimbra: Quarteto, 2003, p. 15 e ss.

⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 177-178. Em idêntica posição: DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do Direito Penal Econômico:** um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014.263. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, p. 143-144.

⁵ Referimo-nos a BECK, Ulrich. **La Metamorfosis del mundo.** Trad. de Fernando Borrajo Castanedo, Barcelona: Paidós, 2017.

Outrossim, é importante deixar demarcado já de início, que não se advoga aqui o perfil reducionista e equivocado com que se tentou, em alguma ocasião, interpretar os processos de comunicação dentro de uma matriz penal vinculada ao modelo de funcionalismo sistêmico⁶. Pelo contrário, ao buscar-se aqui uma vinculação com o perfil linguístico, se está remetendo às teses advogadas por Tomás Vives Antón e George Patrick Fletcher⁷.

2.1. CONSTATAÇÕES DA NEGAÇÃO DE AUTONOMIA

Partindo-se da postura de indissociabilidade entre a matriz geral do Direito penal e o Direito penal econômico, verifica-se a necessidade de uniformização do modelo metodológico e recorte teórico dessa esfera de atuação com o modelo metodológico e recorte teórico seguido pela teoria do delito. Afinal, “a escolha entre uma abordagem de Direito Penal clássico *versus* moderno (expansão do Direito Penal), é, antes de tudo, uma opção metodológica por parte do intérprete”⁸. Por tal razão, a função de limitação do poder

⁶ Sobre a equivocada e reducionista interpretação acerca das dimensões do sentido comunicacional promovida por Jakobs, em detalhe, veja-se BUSATO, Paulo César. **La tentativa del delito: Análisis a partir del concepto significativo de la acción**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 311-313.

⁷ Referimo-nos aqui a VIVES ANTÓN, Tomás S. **Fundamentos del Sistema penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996 (existe uma segunda edição atualizada e ampliada de 2011, onde o autor explora vários temas específicos da teoria do delito e de outras áreas) e FLETCHER, George Patrick. **Rethinking Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2000 (existe edição compilada apenas voltada ao que se poderia qualificar de uma parte geral do Direito penal – FLETCHER, George Patrick. **Basic Concepts In Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 1998 – a qual apareceu também em língua espanhola com tradução de Francisco Muñoz Conde como FLETCHER, George Patrick. **Conceptos básicos de Derecho penal**. Trad. de Francisco Muñoz Conde, Valencia: Tirant lo Blanch, 1997. Ainda que entre estes autores haja matizes diferentes, é clara a vinculação a um modelo linguístico que arranca das bases oferecidas pelo segundo Wittgenstein em *Philosophische Untersuchungen* (1953), no Brasil publicada como WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

⁸ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o Direito Penal Brasileiro: Direito de Intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: Ibccrim, 2013, p. 29

punitivo do Estado⁹ ganha importância nessa temática, essencialmente para tentar equalizar a tradicional tensão entre o normativo e empírico (real)¹⁰, neste caso, a partir de um *approach* linguístico, e refrear o fetiche punitivista¹¹. Desde já, destaca-se que uma ampliação inadequada dos instrumentos repressivos na esfera de delinquência econômica não proporcionará uma harmonização positiva do Direito penal, mas apenas um reforço em cascata da agressividade de um método excludente já desmascarado pela doutrina¹².

⁹ Segundo Víctor Rodríguez, além da função imediata de tutela de bens jurídicos, o Direito penal possui duas outras funções mediatas: exercício do controle social e limitação do “Direito de punir do Estado” (RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Fundamentos de Direito Penal Brasileiro: Lei penal e Teoria Geral do Crime**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1-6). No entanto, não nos parece acertada a expressão “Direito de punir”. Afinal, “O Estado não é, em realidade, portador de direitos. Nem pode ser, porquanto não é indivíduo e não realiza o ato de mútua convivência. Só pode ser portador de direitos quem pode exigir, para si, em prol de seu próprio interesse, alguma atitude de outro. Tudo o que o Estado exige de cada um não é de seu próprio interesse, mas de interesse dos demais indivíduos. Assim, o *Estado* não é detentor de direitos, é mero gestor de direitos alheios (dos indivíduos). Portanto, não existe um *direito* de punir, posto que não é o *Estado* quem exige nada para si. São os demais indivíduos que *exigem* como *direito seu* que o Estado empregue o mecanismo de controle social do Direito penal. Assim, para o Estado remanesce somente um *dever* de punir e jamais um *direito*” (BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19). Ademais, sobre a necessidade de unificação entre a função da pena e a função do Direito penal enquanto exercício do controle social do intolerável pela seleção de bens jurídicos: BUSATO, Paulo César. Por que, afinal, aplicam-se penas? *In*: SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo** – Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 511-523.

¹⁰ Conforme HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 86.

¹¹ Sobre o assunto: DAVID, Décio Franco; SALOMÃO NETO, Antônio. Fetiche e Pena: Reflexões sobre psicanálise no Direito Penal. **Revista O Mal-Estar no Direito**, v. 2, n. 2. Set./2016, p. 1-17.

¹² A natural segregação social e exclusão realizada pelo Direito penal é bem denunciada pela Criminologia crítica, especialmente em: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 161 e ss. No campo econômico, verifica-se uma possível ampliação desenfreada em cascata, conforme apontam SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Op. cit.*, p. 178-83; DAVID, DÉCIO FRANCO. Funções do tipo e contenção da ampliação punitiva em matéria penal econômica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, ano 3, n° 03. Curitiba: IBDPE, mai.-jun/2015, p. 03; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico: Parte geral**.

E a razão desta afirmação reside na correção de um tema popularizado na doutrina nacional: não se está diante de um processo de expansão (ampliação) do Direito penal, mas apenas de um processo de migração. Se o volume de relações sociais nos dias de hoje aumentou exponencialmente em relação a 10, 20 ou 50 anos atrás e, uma vez reconhecido que as relações sociais podem ser lícitas ou ilícitas, nada mais lógico que, em números absolutos, ambas tenham crescido. A simples conclusão de que há hoje um número maior de relações sociais ilícitas é uma constatação absolutamente vazia. É uma decorrência lógica da ampliação das redes de relacionamento social. O que realmente é importante – e diferencial na produção de um resultado de encarceramento – é o abuso cometido principalmente no âmbito das técnicas de imputação que por vezes recortam direitos fundamentais. Aí sim poderá residir um processo perverso de ampliação punitiva. É inerente ao Direito penal que, de tempos em tempos, ele se autorrecicle substituindo determinados objetos importantes até então por outros, acompanhando o constante e irrefreável movimento pendular de desenvolvimento social¹³

O que se pode apurar como erro de escolha metodológica do sistema está no fato das demais áreas do Direito avançarem “em direção a uma postura de controle mais ingerente, de caráter eminentemente sancionatório dilapidando diferenças estruturais entre a sanção administrativa e a penal”¹⁴.

Por isso, se for adotado um discurso desenfreado de aumento da repressão penal sobre os novos valores ou sobre novas formas de relação da atual sociedade, sem a devida cautela e sem respeitar a estruturação principiológica, metodológica e o recorte teórico do Direito penal, estar-se-á legitimando o abuso da autoridade estatal em detrimento dos cidadãos: o aumento de repressão penal sobre as camadas sociais economicamente favorecidas não gera justiça sobre elas, mas reforça a injustiça sobre as camadas menos favorecidas.

O discurso de aumento da sanção penal jamais coincide com o aumento de justiça social. Não se proporciona bons resultados à

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 227 e ss, por isso a necessidade de conter o anseio punitivista sobre essa esfera de tutela.

¹³ Nesse sentido, BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 173.

¹⁴ BUSATO, Paulo César. **Fundamentos...**, p. 172.

população com a agressão às garantias penais desta mesma população, uma vez que os princípios e modos de atuação do Direito penal devem conviver de forma harmônica com os demais valores da sociedade¹⁵.

Nesse passo, as propostas modernizadoras ou autonomizadoras do Direito penal econômico mal disfarçam uma tendência a justificar, pela bipartição, a criação de um espaço para o afastamento das garantias conquistadas duramente ao longo da evolução do pensamento jurídico. Pouco importa se é atribuído a este método repressivo o nome de *Direito penal econômico*, *Direito penal de classe alta*, *Direito penal moderno* ou *Direito de duas ou três velocidades*¹⁶:

É possível chamar o controle social mais grave exercido pelo Estado de Direito penal, de Direito administrativo, de Direito civil, até mesmo de liquidificador ou de abajur, se quisermos! Isso não desnatura o fato de que está aí presente o mecanismo mais grave que o Estado dispõe para a ingerência na vida do cidadão. Como tal, esse mecanismo deve gozar da melhor estrutura de garantias. Esta é uma máxima da qual a evolução social da humanidade simplesmente não pode prescindir. Isso é inegociável. Já, por outro lado, se vamos produzir o abandono do *Direito penal* por algo melhor do que ele, como queria Radbruch, ou se vamos avançar e chamar tudo de *Direito civil*, pouco importa. O importante é que as intervenções mais graves estejam *pari passu* com as garantias mais afirmadas.¹⁷

¹⁵ “Os princípios garantistas do direito penal convivem constitucionalmente com os valores promotores de condições essenciais de vida com dignidade, tais como os direitos à saúde, à educação, os direitos trabalhistas, o meio ambiente, bem como as regras da atividade econômica, caso da livre concorrência e do limite ao poder econômico. Apenas esta “convivência”, jamais “submissão”, pode consagrar um regime democrático com cariz social” (BERCOVICI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson de. Intervencionismo Econômico e Direito Penal Mínimo: uma equação possível. *In*: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Direito penal econômico**: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedmann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 13-28., p. 24).

¹⁶ A remessa aqui é às insustentáveis teses de Silva Sánchez, cuja evidente conexão com um Direito penal do inimigo aparece indistintamente na terceira edição de sua conhecida monografia, cuja terceira edição, não por acaso, recebeu um prólogo de Günter Jakobs. Confira-se em SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Expansión del Derecho penal**. 3a ed., Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2011.

¹⁷ BUSATO, Paulo César. **Fundamentos...**, p. 173. Gusvat Radbruch defendia que “a evolução do direito penal em outros períodos transcenda o direito penal

Por isso, repete-se com Hassemer: a política criminal a ser adotada deve seguir um modelo de liberdade e garantias¹⁸. Logo, frente ao momento atual de migração das instâncias jurídicas, imposta pela irrefreável mudança dos valores e interesses sociais, o que se deve ter como inegociável é a preservação das garantias penais, por meio da preservação dos princípios gerais do Direito penal, o que é plenamente possível de ser realizado pelo modelo significativo conforme se verá adiante.

A opção pelo posicionamento de que o Direito penal econômico não é um ramo autônomo do Direito penal, preservando-se, portanto sua estrutura metodológica, principiológica e recorte teórico, não subtrai, por outro lado, a necessidade de apresentar um conceito para essa área de atuação, dadas as características e peculiaridades dessa área temática, bem como por razões de precisão metodológica, vale dizer, para permitir que se saiba exatamente ao que se está referindo, ao empregar-se o termo.

2.2. CONCEITO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO

De acordo com Klaus Tiedemann, existem quatro possíveis abordagens para conceituar o Direito penal econômico. A primeira se baseia em uma *perspectiva processual-criminalística*. Para esta abordagem, os delitos econômicos são “delitos patrimoniais puros com complexidades processuais (probatórias)”¹⁹. Neste sentido, os problemas do Direito penal econômico seriam solucionados pela adoção de medidas relativas ao pessoal, aos recursos materiais e às questões de organização²⁰. Verifica-se que a expressão “criminalística” está vinculada à estruturação dos organismos de investigação e

e que seu aperfeiçoamento (*Verbsserung*) não desemboque em direito penal *melhor* (*besseres*), mas em um direito de melhora ou de correção (*Besserungsrecht*) e prevenção, que seria *melhor que* (*bessr als*) o direito penal, quer dizer, muito mais inteligente e muito mais humano” (RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 246).

¹⁸ HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: Fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 300 e ss.

¹⁹ TIEDMANN, Klaus. **Manual de Derecho Penal Económico**: Parte General y Especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 55.

²⁰ TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 56.

persecução penal, os quais, realmente, detêm problemas estruturais. Porém, esta perspectiva não consegue explicar a particularidade dos delitos patrimoniais como verdadeiros crimes econômicos²¹.

A segunda abordagem tenta conceituar o Direito penal econômico sob um viés criminológico. Conforme preceitua Tiedemann, as concepções que partem de aspectos criminológicos se baseiam, em parte, nas repercussões geradas pelos delitos econômicos e, em parte, no abuso da confiança necessária ao tráfego das operações econômicas²². Essa confiança não deve ser entendida como uma confiança individual dos agentes do mercado considerados de forma pessoal (individualizada), mas como uma confiança institucionalizada²³. Um sistema institucionalizado nas relações de confiança do tráfego econômico se aproxima muito dos chamados sistemas-peritos referidos por Giddens²⁴, os quais regem as relações na modernidade reflexiva. Nesse sentido, Tiedemann exemplifica com o caso das relações de consumo: “o consumidor moderno deve confiar necessariamente na qualidade dos alimentos e objetos de primeira necessidade, já que individualmente não possui mecanismos de controle dessa qualidade”²⁵. Ademais, a perspectiva criminológica destaca as características do autor do crime econômico, como aquele definido por Sutherland como uma pessoa “de respeito e elevado *status* social no exercício de sua profissão”²⁶. Essa abordagem criminológica fundada no pensamento de Sutherland, porém, é criticável pela ausência de uma reafirmação doutrinária (e até mesmo empírica). Helena Regina Lobo da Costa aponta críticas à adoção do pensamento de Sutherland aos dias atuais sem delimitar certas ressalvas²⁷. Segundo a autora, estudos contemporâneos comprovam que a criminalidade

²¹ TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 56.

²² TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 57.

²³ TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 57.

²⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker, São Paulo: Editora da UNESP, 1991, pp. 85-102.

²⁵ TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 57.

²⁶ SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**: versión completa. Montevideo: Editorial B de F, 2009, p. 9.

²⁷ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador**: *ne bis in idem* como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 30 e ss.

Os autores que conseguimos reunir nesses “Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro” integram essa nova onda de acadêmicos e profissionais do direito penal que, conscientes do desafio que é lidar com uma matéria tão grave, enxergam na ciência a melhor opção para enfrentar problemas concretos e, desse modo, deixam um sopro de esperança quanto ao porvir. Para facilitar o estudo do leitor, a obra foi organizada de maneira didática em quatro capítulos: a) o primeiro sobre a parte geral; b) o segundo sobre os crimes em espécie; c) o terceiro sobre o criminal compliance; e d) o quarto sobre os procedimentos e processos.

AUTORES

Adriano Teixeira
Alaor Leite
Andrei Zenkner Schmidt
Artur de Brito Gueiros Souza
Augusto Assis
Bruno de Oliveira Moura
Bruno Giusto
Christian Caracas
Davi de Paiva Costa Tangerino
Décio Franco David
Eduardo Saad-Diniz
Érika Mendes de Carvalho
Fernando Castelo Branco
Flávia Siqueira
Frederico Horta
Giovani Agostini Saavedra
Gustavo de Oliveira Quandt
Gustavo Neves Forte
Helena Regina Lobo da Costa
Heloisa Estellita

Humberto Souza Santos
Janice Santin
João Daniel Rassi
João Paulo Orsini Martinelli
José Danilo Tavares Lobato
Juliana Câmara
Juliana Montenegro Calado
Luciano Santos Lopes
Luís Greco
Marcela Perillo
Marcelo Almeida Ruivo
Marco Aurélio Florêncio Filho
Marina Olegovna Goncharenok Lobato
Matheus Alencar
Orlandino Gleizer
Paulo César Busato
Renato Dilly Campos
Rodrigo Camargo Aranha
Thiago Jordace
Vicente Greco Filho



ISBN 978-85-8425-698-3



9 788584 256983